

# A REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES DO CADE SOBRE CARTÉIS

Thaissa Peres Pedrosa\*

**RESUMO:** Como o Judiciário considera o mérito de decisões administrativas em ambientes econômicos em que a gestão de riscos seja regulada? Contributo para avaliação do atual estado das artes, uma análise jurisprudencial indica a tendência atual do judiciário não se imiscuir no mérito das decisões do CADE em casos em que houve imputação de cartel.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito, hoje em dia, lida amiúde com condutas presumidamente perigosas. Passou a intervir sistematicamente na economia, no meio ambiente, nas relações de consumo e outros ramos que até poucas décadas atrás não eram de seu domínio normal. Nessa lógica, “Depara-se o Direito Penal com dilemas estruturais internos, pois essas novas áreas demandam um atuar completamente novo de seus mecanismos.” (CARTAXO, 2019).

Neste contexto, o Direito Penal serve como incentivo às boas práticas na gestão de risco. Assume funções político-sociais em suplemento ao Direito Administrativo Sancionador. Lida com controvérsias com maiores complexidades técnicas e metodológicas, sobretudo, com relação à observação empírica. Há um plexo de fatores relacionados a essa nova realidade: economia processual, presunção de legitimidade dos atos administrativos sancionadores e dificuldades técnicas de viabilizar em juízo uma reanálise crítica do trajeto lógico-probatório seguido pela administração pública e cumprido pela parte processual acusadora (MALAN, 2016).

## 2. BREVE DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA AUTONOMIA CIENTÍFICA DO PROCESSO PENAL EM MATÉRIA DE CRIMINALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A função primordial do Direito Processual Penal é a de moderar ou modular o poder punitivo. Sendo assim, permite somente condutas e inquéritos policiais que sejam legais, convencionais e, principalmente, constitucionais (MALAN, 2016).

No âmbito da criminalidade econômico-financeira, é válida a discussão quanto à possível autonomia deste ramo jurídico. Há autores que sustentam que o modelo tradicional de Direito Penal Processual não seria adequado para atender às complexidades que o ramo exige. Dessa forma, seria necessário criar um subsistema processual penal para atender às demandas específicas dos crimes econômico-financeiros (PASTOR, 1994 e AROCENA; BALCARCE, 2009). Para isso, defendem a existência de três níveis de autonomia: legislativa, científica e acadêmica.

---

\* Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Como o Judiciário tem lidado na prática com os argumentos de autoridade lançados pelas agências reguladoras ao elegerem dados e métodos de análise como relevantes, confiáveis e significativos à elucidação e interpretação das condutas atribuídas aos agentes econômicos ou, em particular, no que se refira ao Direito Penal, aos seus gestores? Em recorte temático, foram selecionados precedentes judiciais que tiveram por causa procedimentos realizados pelo CADE<sup>1</sup> e sanções aplicadas às condutas consideradas ilícitas por seu colegiado. Pela carência de precedentes sobre crime de cartel, a análise foi realizada com base em precedentes de Direito Concorrencial.

### 3. JURISPRUDÊNCIA: STJ E STF

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de número 1.181.643/RS<sup>2</sup>, relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/05/2011 proferiu o seguinte acórdão:

O Poder Judiciário é competente para examinar Ação Civil Pública visando à proteção da ordem econômica, independentemente de prévia manifestação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou de qualquer outro órgão da Administração Pública. [...] Todo o argumento é reforçado pelo fato de que, muito embora seja institucionalmente um Tribunal Judicante, o Cade não perde sua vinculação ao Poder Executivo. Por essa razão, dentro da ideia de checks and balances, as decisões do Cade não fogem à regra da ampla revisão pelo Poder Judiciário, quer pelo aspecto horizontal (objeto da demanda), quer pelo vertical (profundidade da cognição), em homenagem à cláusula de inafastabilidade inserida no art. 5º, XXXV, da CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Estudos recentes bem demonstram que, na prática, os Tribunais levam a efeito essa prerrogativa e têm, em inúmeras oportunidades, reexaminado à exaustão decisões do Cade, seja para manutenção, seja para reforma de seu conteúdo (cfr. recente trabalho apresentado pela Sociedade Brasileira de Direito Público no seminário "As Revisões Judiciais das Decisões do CADE", realizado em novembro de 2010).

No último ano, o Supremo Tribunal Federal discutiu a temática no Agravo Interno em Recurso Extraordinário de número 1.083.955/DF<sup>3</sup>, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. No caso em questão, a empresa condenada pela prática lesiva tendente a eliminar potencialidade concorrencial no setor de combustíveis buscou a anulação da decisão da autarquia federal. Entretanto, a Primeira Turma do STF decidiu pela impossibilidade de revisão do mérito administrativo. Em significativa variação daquele posicionamento adotado pelo STJ, a Turma posicionou-se em consonância aos ditames do Princípio da Separação dos Poderes:

---

<sup>1</sup>A sigla refere-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. É uma autarquia federal que, majoritariamente, possui duas funções: preventiva e repressiva. A primeira função refere-se à análise prévia de atos de concentrações, incorporações e aquisições de empresas que indiquem possíveis práticas abusivas. A função repressiva, por sua vez, consiste na investigação e sanção de infrações à ordem econômica.

<sup>2</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.181.643/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 01 mar. 2011. **Diário da Justiça eletrônico**, p.1,8, 20 mai. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028894&num\\_registro=201000289274&data=20110520&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028894&num_registro=201000289274&data=20110520&formato=PDF). Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>3</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.083.955/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 28 mai. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.122, p.1-3, 07 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340341922&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. 2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. 4. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. *Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248–251). 5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos. 6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte. [...] Os controles regulatórios, à luz do consequencialismo, são comumente dinâmicos e imprevisíveis. Consoante ressaltado por Cass Sustein, ‘as normas regulatórias podem interagir de maneira surpreendente com o mercado, com outras normas e com outros problemas. Consequências imprevistas são comuns. Por exemplo, a regulação de novos riscos pode exacerbar riscos antigos [...]’. As agências reguladoras estão muito melhor situadas do que os tribunais para entender e combater esses efeitos’ (SUSTEIN, Cass R., ‘Law and Administration after Chevron’. *Columbia Law Review*, v. 90, n. 8, p. 2.071-2.120, 1990, p. 2.090). 8. A atividade regulatória difere substancialmente da prática jurisdicional, porquanto: ‘a regulação tende a usar meios de controle ex ante (preventivos), enquanto processos judiciais realizam o controle ex post (dissuasivos); (...) a regulação tende a utilizar especialistas (...) para projetar e implementar regras, enquanto os litígios judiciais são dominados por generalistas’ (POSNER, Richard A. ‘Regulation (Agencies) versus Litigation (Courts): an analytical framework’. In: KESSLER, Daniel P. (Org.), *Regulation versus litigation : perspectives from economics and law*, Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 13).

Em alinhamento a este precedente, pode-se inferir uma postura no STF de deferência em relação aos órgãos, poder e se entidades que desempenham funções com maior especialidade técnica<sup>4</sup>. Nas palavras do Ministro Barroso (2012:31): “Deferência não significa abdicação de competência.”. Resta preservada a autoridade dos argumentos técnicos constantes dos autos

---

<sup>4</sup>Veja, por exemplo, o seguinte precedente: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 36.869, Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 mai. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.151, p. 21-23, 18 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343477733&ext=.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

administrativos no que se refira ao caráter empírico envolvido naquilo que seja transposto à moldura fático-probatória do caso; há um afastamento do ativismo judicial nesta seara.

O binômio ativismo-autocontenção judicial constitui polos de uma dinâmica oscilante. Varia de acordo com o nível de confiança na capacidade decisória dos órgãos instituídos pelos outros poderes institucionais da República. Ao observar alguns precedentes, verifica-se que embora o recente julgado supramencionado tenha sido essencial para o embasamento dessa postura, os Tribunais Superiores já caminhavam nesse sentido de autocontenção.<sup>5</sup>

A Primeira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.287.092/DF, relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/2012, seguindo o entendimento do Tribunal de origem, por maioria, entendeu não haver vícios formais na decisão da autarquia. Dessa forma, se ateve a uma mera análise de legalidade da decisão administrativa. Veja, não há discussão quanto ao mérito do aspecto lesivo no âmbito concorrencial:

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar contratos (Súmula 05/STJ) e provas (Súmula 07/STJ), o que, no caso, inibe reexaminar a natureza dos negócios jurídicos realizados e a indispensabilidade de sua aprovação pelo CADE, afirmados pelo acórdão recorrido. 2. Nos termos da Lei 8.884/94 (art. 54), são duas as formas de controle, pelo CADE, das operações de concentração de empresas: (a) a do controle preventivo, quando os atos jurídicos são apresentados antes da sua "realização"; e (b) a do controle posterior, caso em que as empresas ficam obrigadas a apresentar os atos "no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE". "Realização", aqui, tem o evidente significado de concretização jurídica, não de efetivação do resultado material do negócio. É que, independentemente do pleno exaurimento material (ou seja, da integral execução do ato negocial no plano da realidade), o só aperfeiçoamento jurídico do negócio produz (ou, pelo menos, tem aptidão para produzir) desde logo efeitos nas relações concorrenciais. 3. O desatendimento do prazo previsto no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94 constitui infração administrativa de natureza formal. Sua tipicidade e sua consumação, portanto, não guardam qualquer relação de dependência com a legitimidade ou não dos documentos apresentados, ou com a aprovação ou não, pelo CADE, do negócio de concentração neles ajustado. Precedente: REsp 984.249/DF, 1ª T., DJe de 29/06/2009. 4. Recurso especial improvido.<sup>6</sup>

Nesse mesmo sentido, a Primeira Turma do STF manteve uma postura cautelosa e formal com relação à manutenção decisão do CADE. Sendo assim, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 706.194/ DF, DJe 01/02/2013:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO

<sup>5</sup>Confira também: STJ, REsp 1.076.011, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/03/2012; STJ, AgRg no REsp 1.336.559, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19/05/15; STF, RE 779.212-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/8/2014; STF, RMS 27.934 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 03/8/2015; STF, ARE 968.607 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/09/2016; STF, RMS 33.911, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/6/2016.

<sup>6</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.287.092/DF. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 07 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, p.1, 21 mar. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1118016&num\\_registro=201102447567&data=20120321&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1118016&num_registro=201102447567&data=20120321&formato=PDF). Acesso em: 10 dez. 2020.

DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU: DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RE NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>7</sup>

Por fim, cabe analisar a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.390.875/RS, relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/06/2015. O Tribunal de origem manteve a decisão do CADE quanto à prática de cartel, mas a Primeira Turma do STJ proveu o recurso dos requerentes em desfavor da autarquia. Trata-se de um caso interessante, pois apesar da sentença desfavorável, o STJ manteve a conduta de intérprete da norma. Examinou a legalidade do ato, mas não questionou a moldura fático-probatória delineada. Concluiu que o caso implicava no enquadramento do CADE no seu papel de advocacia da concorrência, tendo em vista que a conduta, tida por ilícita, era decorrência de cumprimento de atos regulatórios do próprio poder público. Ou seja, como o próprio poder público, através de atos de agência reguladora, promoveu a conduta anticoncorrencial investigada, a conduta dos particulares não poderia ser punida pelo CADE. Quanto à expertise da autarquia, o aspecto concorrencial, houve deferência pela ausência de questionamento acerca da avaliação concorrencial constatada pelo CADE. A decisão judicial é explicitamente hermenêutica:

1. O mercado de GLP – gás liquefeito de petróleo – tinha seu preço tabelado pelos órgãos reguladores competentes no período em que se alega a formação de cartel por parte das distribuidoras, o que afasta a possibilidade de punição delas. [...]3. No caso, não há dúvidas de que se está diante de um mercado regulado, o de distribuição de GLP, que seria imune, portanto, ao controle do órgão antitruste, pois facilmente se verifica que: (i) o CNP aprovou a implantação de mercado de empresas que tinha como objetivo organizar a distribuição do GLP, facilitar a sua fiscalização, evitar a proliferação de revendedores clandestinos e propiciar melhores condições de segurança ao consumidor; e (ii) o Sistema Integrado de Abastecimento era elaborado pelo próprio órgão regulador, sendo mensalmente auditado pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis). Assim, está claro que a regulação servia a uma política pública, era imposta às empresas reguladas e supervisionadas pelo órgão competente. 4. Nos casos em que é o próprio Estado que excepciona a livre concorrência – como ocorre no caso dos autos, no qual foi imposto um tabelamento de preços às empresas – exsurge a importância de a autoridade antitruste exercer a chamada advocacia da concorrência (competitio na dvocacy) ou educativa. 6. Recursos Especiais providos para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública.<sup>8</sup>

Destarte, há uma inegável posição atual de autocontenção judicial no que tange à possibilidade de análise de mérito de decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.<sup>9</sup> Nesse cenário, a decisão proferida no Agravo Interno em Recurso Extraordinário de número

---

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 706.194. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 04 dez. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 22, p.1, 01 fev. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=119458203&ext=.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.390.875/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 09 jun. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, p. 1-2, 19 jun. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385910&num\\_registro=201301933523&data=20150619&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385910&num_registro=201301933523&data=20150619&formato=PDF). Acesso em: 11 dez. 2020.

<sup>9</sup>Confira também estes precedentes que corroboram para tal entendimento: STF, ARE 1.264.627/DF, Rel.Min. Dias Toffoli, DJe 22/04/2020; STJ, AREsp 1.377.683/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 30/06/2020.

1.083.955/DF foi essencial para o firmamento da tese acerca da condescendência do Poder Judiciário com relação às decisões da autarquia.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal expandiu-se. Enfrenta desafios por isso. No que tange à seara Econômico-Financeira, pelo alto grau de complexidade, o Judiciário tende a atuar como um filtro das decisões de agências reguladoras com específicas expertises técnicas e metodológicas. Ainda não há autonomia do Direito Processual Penal Econômico para lidar com essas especificidades pela carência de procedimentos e institutos propícios à instrução para análise empírica das condutas que se imputa prática de cartel.

Visto isso, pela presente análise jurisprudencial, pode-se concluir que o Judiciário adota uma postura tão cautelosa e deferente em matéria de regulação econômica quanto mais reconhece confiável a autoridade no CADE em termos de sua capacidade institucional. O Poder Judiciário tem atuado como uma espécie de filtro de legalidade e abusividade das decisões administrativas, entendendo que o CADE possui maior expertise técnica, perícia institucional e, em razão disso, há presunção de legitimidade de seus atos e adequação de seus procedimentos quanto à moldura fática em suporte para o exame da controvérsia. Essa tendência deferente do Judiciário constatada na seara Concorrencial quanto às decisões da autarquia pode ser facilmente transposta para o contexto Penal.

O posicionamento do Judiciário de não se imiscuir no mérito das decisões da autarquia federal é exercício de prudência. A deferência à confiabilidade técnica modula a presunção de legitimidade dos atos administrativos em seu controle jurisdicional. A falta de expertise em matéria econômica no controle jurisdicional do mérito das decisões do CADE traz riscos à dinâmica volátil do mercado numa eventual interferência que se mostre depois empiricamente inadequada. Há incapacidade institucional de revisão das decisões da autarquia por observação metódica, pois suas sentenças, dotadas de definitividade, geram direitos adquiridos; e não restam os efeitos dessas decisões submetidos à reavaliação, quando influenciam negativamente na eficiência da Economia.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROCENA, G.; BALCARCE, F. **Derecho penal económico procesal**: Lineamientos para la construcción de una teoría general. Buenos Aires: Ediar, 2009.

BARROSO, L.R. Judicialização, ativismo, judicial e legitimidade democrática. [Syn] Thesis, Rio de Janeiro, v.5, n.1, 2012, p.23-32. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.181.643/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 01 mar. 2011. **Diário da Justiça eletrônico**, p.1,8, 20 mai. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028894&num\\_registro=201000289274&data=20110520&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028894&num_registro=201000289274&data=20110520&formato=PDF). Acesso em: 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.287.092/DF. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 07 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, p.1, 21 mar. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1118016&num\\_registro=201102447567&data=20120321&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1118016&num_registro=201102447567&data=20120321&formato=PDF). Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.390.875/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 09 jun. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, p. 1-2, 19 jun. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385910&num\\_registro=201301933523&data=20150619&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385910&num_registro=201301933523&data=20150619&formato=PDF). Acesso em: 11 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.083.955/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 28 mai. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.122, p. 1-3, 07 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340341922&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 706.194. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 04 dez. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 22, p.1, 01 fev. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=119458203&ext=.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CARTAXO, R. L. Crimes de perigo abstrato: antecipação da tutela penal face aos desafios da sociedade de risco. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 07 nov. 2019. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53734/crimes-de-perigo-abstrato-antecipao-da-tutela-penal-face-aos-desafios-da-sociedade-de-risco>. Acesso em: 04 out. 2020.

MALAN, Diogo. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 213 - 238, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.22>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/22>. Acesso em: 20 set. 2020.

PASTOR, Daniel. ¿Es conveniente La aplicación Del proceso penal “convencional” a los delitos “no convencionales”? In: MAIER, J. (org.). **Delitos no convencionales**. Buenos Aires: Del Puerto, 1994. p.269-301.